**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 194619/2014.

Recorrente - Djhonny Bettoni

Auto de Infração n. 136151, de 17/03/2014.

Relatora - Vanessa Araújo Lobo – OPAN.

Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 190/2021**

Auto de Infração n° 136151, de 17/03/2014. Auto de Inspeção n° 4904, de 17/03/2014.Termo de Apreensão n° 118926, de 17/03/2014. Relatório Técnico n° 81/1ª.CIA/BPMPA/2014. Por transportar 27,862 m³ de madeira serrada e pranchas, caibros e vigas, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n° 2590/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 136151, de 17/03/2014, arbitrando a multa no valor de R$8.358,60 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com fulcro nos Art. 47,do Decreto Federal n° 6.514/2008.Requer o recorrente que seja a nulidade do auto de infração ora combatido, tendo em vista a inexistência de motivação para aplicação da infração, mostrando-se como vicio insanável no mesmo, conforme acima alinhavado; Caso não seja este o entendimento da d. autoridade julgadora requer, com fulcro no §4, do Art.72 da Lei 9.605/1998, a conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Seja afastada qualquer espécie de restrição ao bem aprendido posto inexistir fundamento legal/fático para tanto, inclusive em relação à madeira apreendida. Em pedido subsidiário, caso seja julgado improcedente os pedidos acima, requer a diminuição do valor de multa, aplicando-se o mínimo legal e, em seguida, seja realizada a redução 30% (trinta por cento) do valor da multa a ser aplicada, nos moldes do Art.113, §2 do Decreto 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto divergente, do representante do SEDEC, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do motorista e a prescrição intercorrente, do Auto de Inspeção, de 17/03/2014 (fl.02) até o Despacho da SEMA, de 28/03/2017 (fl.61). Decidimos pela anulação do Auto de Infração n° 136151, de 17/03/2014, e, consequentemente, o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 24 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**